

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009
(Da Sra. JÔ MORAES)

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria devida na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, aos ex-funcionários da extinta autarquia Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e que, nos termos da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram por integrar, sob o regime celetista, os quadros de pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Constitui requisito essencial, para a complementação de que trata este artigo, a condição de empregado do IBGE na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

§ 2º Ficam ressalvados do disposto no § 1º os casos de aposentadoria após o desligamento involuntário sem justa causa, hipótese em que aos ex-empregados aposentados é assegurado o benefício instituído por esta lei.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios previdenciários, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da remuneração correspondente ao quadro em atividade do IBGE e o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, acrescendo-se à

diferença a gratificação adicional por tempo de serviço a que o empregado ou o ex-empregado faça jus.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados do IBGE em atividade, de forma a assegurar a permanente paridade entre os vencimentos de ativos e inativos.

Art. 3º A complementação da pensão de beneficiário dos empregados ou ex-empregados do IBGE é igualmente devida pela União, desde que atendidas as exigências do art. 1º, e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios previdenciários e as disposições do parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Fica destacado o percentual de 1% (um por cento) da arrecadação mensal do Imposto sobre Operações de Crédito de Câmbio e Seguro e Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF para fornecer os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Oportuna e meritória a proposição “in comento”.

Assim, busca reparar situação injusta a que foram submetidos os antigos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Com efeito, a Lei nº 6.189, de 11 de dezembro de 1974, determinou a opção daqueles servidores pelo regime celetista, estabelecendo que aqueles que não o fizessem seriam incorporados aos quadros da Administração Direta.

Ocorre que os servidores do IBGE, dada sua especialização técnica, não teriam outra opção que não a de aderir à legislação celetista caso desejassem continuar em sua profissão que, notoriamente, não tem similar na Administração Direta. Dessarte, viram-se compelidos a abrir mão de vantagens do regime estatutário em que se encontravam, dentre as quais a aposentadoria com proventos integrais.

Tal opção – benéfica para a Administração Pública, que manteve em seus quadros os profissionais especializados com maior gabarito na área – revelou-se extremamente prejudicial para esses servidores, notadamente quando passaram para a inatividade.

Remarque-se que situação análoga sucedeu com ferroviários e servidores dos Correios (ECT), os quais já obtiveram o reparo dessa injustiça por meio das Leis nº 8.186, de 1991, e nº 8.542, de 1992, respectivamente, que lhes concederam a complementação de aposentadoria.

O Projeto de lei nº 828-B, de 1995, de autoria dos Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA E ANTONIO DO VALLE intentou obter complementação de aposentadoria para os servidores do IBGE. Aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, veio a ser tido como inconstitucional na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por não observar a regra contida no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio geral.

Diante disso, recuperamos o teor do Projeto de Lei nº 828-B, de 1995, e acrescentamos dispositivo prevendo que 1% (um por cento) da arrecadação do IOF será utilizado para financiar essa complementação.

Isto posto, diante do alcance social desta proposta, que objetiva reparar injustiça cometida há mais de três décadas contra os servidores do IBGE, estamos convictos de que esta proposição receberá o apoio deste Parlamento para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputada JÔ MORAES